

2. A entrega à Obra Social das verbas referidas no número anterior carece da autorização do Ministro competente.

Art. 7.º — 1. O relatório e contas de gerência serão anualmente submetidos à aprovação dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações, acompanhados do parecer da comissão verificadora de contas.

2. A aprovação das contas de gerência corresponde, para efeitos de prestação e julgamento de contas, a quitação, sem prejuízo de revisão a determinar pelos mesmos Ministros nos casos admitidos na lei.

Art. 8.º O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 740, de 5 de Dezembro de 1968, tornando extensivas ao Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas as disposições do Decreto-Lei n.º 30 896, de 22 de Novembro de 1940, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47 163, de 24 de Agosto de 1966, passa a aplicar-se à Obra Social.

Art. 9.º Por forma a estabelecer em regulamento, a acção da Obra Social poderá tornar-se extensiva:

- a) Ao agregado familiar dos beneficiários;
- b) Aos aposentados, com excepção dos que o forem compulsivamente, nos termos do artigo 23.º do Estatuto Disciplinar;
- c) Aos servidores que, por motivo de doença, tenham sido colocados na situação de licença ilimitada ou desligados do serviço.

Art. 10.º Os subsídios e pensões concedidos pela Obra Social aos seus beneficiários não podem ser cedidos a terceiros ou penhorados e estão isentos de quaisquer contribuições e impostos.

Art. 11.º A cobrança das importâncias devidas à Obra Social pelos beneficiários poderá efectuar-se mediante desconto nos vencimentos respectivos.

Art. 12.º Em regulamento aprovado pelos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações serão estabelecidas as normas indispensáveis à prossecução dos fins da Obra Social, e dele constarão, nomeadamente:

- a) As modalidades da acção a exercer, dentro dos fins que lhe estão cometidos;
- b) As condições de admissão, suspensão e exclusão dos beneficiários e, bem assim, os seus direitos e deveres;
- c) A constituição, atribuições e funcionamento dos serviços;
- d) As condições de utilização dos serviços prestados, nomeadamente o seu pagamento ou gratuidade;
- e) O regime de aprovação de orçamentos, de realização de despesas e de aplicação ou movimento de fundos;
- f) Os actos que os Ministros entendam de submeter à sua autorização prévia;
- g) A competência que os Ministros entendam delegar.

Art. 13.º A referência feita no Decreto-Lei n.º 47 502, de 21 de Janeiro de 1967, ao Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas passa a dirigir-se à Obra Social dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações.

Art. 14.º Transmitem-se à Obra Social todos os direitos e obrigações emergentes dos contratos celebrados pelo Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas e pelos Serviços Sociais do Ministério das Comunicações e, bem assim, os patrimónios respectivos.

Art. 15.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Maio de 1971.

Art. 16.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 46 893, de 9 de Março de 1966, 47 645, de 17 de Abril de 1967, 47 725, de 22 de Maio de 1967, e 48 952, de 3 de Abril de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 180/71

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial, da importância de 2 000 000\$, em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe em vigor, destinado a fazer face aos encargos extraordinários com pessoal docente eventual, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 132/71

de 6 de Abril

O Regulamento da Ocupação e Concessões de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961, foi inicialmente aplicado à Guiné, Angola e Moçambique, e posteriormente à província de Cabo Verde, pela Portaria n.º 24 229, de 9 de Agosto de 1969;

Tal como sucedeu com a publicação do Decreto n.º 47 486, de 6 de Janeiro de 1967, relativamente a outras províncias, as circunstâncias locais em Cabo Verde recomendam medidas transitórias idênticas àquelas que foram contempladas neste diploma;

Por proposta do Governo de Cabo Verde;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os possuidores de terrenos da província de Cabo Verde ou das suas autarquias locais que

não tenham oportunamente cumprido as formalidades requeridas para a regularização dos seus direitos, mas ocupem esses terrenos realizando o respectivo aproveitamento, como se proprietários fossem, numa posse pública, pacífica e contínua de mais de quinze anos, devem, invocando esta, solicitar aos serviços competentes, no prazo de cinco anos, a partir da data em que for anunciado no *Boletim Oficial* o início das operações de cadastro na área ocupada, que lhes sejam conferidos, gratuitamente, títulos de propriedade perfeita.

2. A prova da posse referida no número anterior é feita por documento passado a solicitação do interessado pela junta de freguesia da área onde se situam os terrenos, mediante o depoimento de, pelo menos, duas testemunhas de reconhecida idoneidade, de preferência proprietários de terrenos confinantes com aqueles cuja legalização se pretende, e confirmado pelo conhecimento da autoridade administrativa local.

Art. 2.º O título de propriedade perfeita só será concedido após a prova de aproveitamento e demais requisitos exigidos no corpo do artigo 197.º do Regulamento de Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 26 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Direcção-Geral de Saúde

De harmonia com o disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e mediante despacho de 1 de Março de 1971 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Saúde e Assistência, a seguir se publica a tabela dos medicamentos e substâncias medicamentosas tóxicas, estupefacientes ou outros que possam ser empregados

como antígenésicos ou abortivos cuja venda ao público fica dependente de receita médica:

- 1) Produtos de acção hormonal;
- 2) Analgésicos centrais e anti-inflamatórios para uso interno, com excepção dos derivados do ácido salicílico;
- 3) Vacinas, com excepção dos preparados destinados a uso tópico;
- 4) Soros de animais imunizados e derivados do sangue humano;
- 5) Adrenérgicos, antiadrenérgicos, colinérgicos, anticolinérgicos, gonglioplégicos, com excepção das associações medicamentosas cujo total de fármacos activos não exceda a dose máxima permitida para ser tomada de uma só vez;
- 6) Antiparasitários de uso interno, com excepção de piperazina e seus derivados;
- 7) Hipnóticos, tranquilizantes, antidepressivos e neurolépticos, antiepilépticos e antiparkinsonianos, com excepção das associações medicamentosas cujo total de fármacos activos não exceda a dose máxima permitida para ser tomada de uma só vez;
- 8) Preparações injectáveis para uso endovenoso, interarterial e inter-raquidiano;
- 9) Medicamentos antineoplásicos;
- 10) Anestésicos gerais e locais, excepto quando destinados a uso tópico;
- 11) Antibióticos e quimioterápicos, com excepção dos preparados para uso tópico que não constarem das listas a publicar;
- 12) Hemostáticos e anticoagulantes, com excepção dos preparados para uso externo;
- 13) Diuréticos;
- 14) Hipertensores e hipotensores;
- 15) Alcalóides e seus derivados de síntese de noz-vômica, de ipeca, de colúico, de acónito e de quina;
- 16) Cardiotónicos;
- 17) Oocitócidos;
- 18) Curarizantes;
- 19) Miorrelaxantes;
- 20) Ritmizantes cardíacos;
- 21) Antígenésicos e abortivos.

Direcção-Geral de Saúde, 18 de Março de 1971. — O Director-Geral, *Cristiano Rodrigues Nina.*